



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO

ESTADO DO CEARÁ

## PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 01, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017.

**Altera os textos que indica, e dá outras providências.**

Os Vereadores subscritores, no uso de suas atribuições legais e na forma do Inciso II, do Art. 49, da Lei Orgânica do Município, propõem, e a Mesa da Câmara Municipal de Marco promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

**Art. 1º.** Os §§ 3º e 4º, do art. 22, da Lei Orgânica do Município passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22 – (...)

(...)

*§3º Os prazos previstos neste artigo referem-se às solicitações das comissões técnicas, devidamente aprovadas, e também aos requerimentos aprovados em Plenário;*

*§ 4º - O não atendimento do prazo estipulado no §2º deste artigo poderá configurar a infração político-administrativa constante do art. 4º, inciso III, do Decreto-Lei n.º 201/67, punível na forma e segundo o procedimento do mesmo Decreto-Lei.*

**Art. 2º.** Os §§ 4º e 5º, do art. 39, da Lei Orgânica do Município, passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39-(...)

*§ 4º A Câmara realizará Sessões Ordinárias Itinerantes em bairros, comunidades e distritos do Município de Marco, o fazendo a critério da Mesa Diretora ou por requerimento de 1/3 dos vereadores, neste último caso a proposição deverá ser aprovada pela maioria absoluta dos seus membros.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO

ESTADO DO CEARÁ

*§ 5º O Presidente baixará ato de convocação da sessão itinerante, indicando data, horário, local e objeto que constituirá a pauta da reunião, devendo divulgá-lo com antecedência mínima de 10(dez) dias da sessão, aplicando-se no que couber o disposto no Regimento Interno sobre a sessão ordinária.*

**Art. 3º.** O § 2º do art. 235 vigorará com a seguinte redação:

*Art. 235. (...)*

*§ 2º O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a descentralização política-administrativa dos serviços de assistência social, tendo em vista os ditames da Política Nacional de Assistência Social constantes nas legislações federal e estadual.*

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO, em 25 de outubro de 2017.**

**ANTÔNIO ADEMAR ALENCAR NETO**  
**VEREADOR**

**FRANCISCO ROBÉRIO VASCONCELOS**  
**VEREADOR**

**SOCORRO OSTERNO NEVES**  
**VEREADORA**

**INÁ MARIA MACÊDO OSTERNO**  
**VEREADORA**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO

ESTADO DO CEARÁ

## **Justificativa**

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

A emenda ora proposta visa corrigir erros materiais no texto da Lei Orgânica, tornando-a inteligível e de melhor compreensão, bem como corrigir textos conflitantes.

No caso do §4º, além de erro material, por sugestão do Vereador José Erasmo Ramos Soares, foi corrigida a redação do citado parágrafo no tocante às consequências da inércia do gestor em atender as informações solicitadas pelo Poder Legislativo, inclusive com menção à norma legal infringida e ao procedimento para eventual punição, como contemplado no Decreto-Lei 201/67.

Por fim, forte nas razões expostas acima, rogamos pela aprovação da matéria, ao tempo que renovamos os protestos de estima e respeito em face dos pares.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO, em 25 de outubro de 2017.**

**ANTÔNIO ADEMAR ALENCAR NETO**  
**VEREADOR**

**FRANCISCO ROBÉRIO VASCONCELOS**  
**VEREADOR**

**SOCORRO OSTERNO NEVES**  
**VEREADORA**

**INÁ MARIA MACÊDO OSTERNO**  
**VEREADORA**